



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 5 - Cosit

Data 15 de fevereiro de 2013

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (COFIS)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Aplicação em moeda estrangeira no exterior. Rendimentos auferidos originariamente em Reais. Tributação do Ganho de Capital. Liquidação. Resgate. Crédito de rendimentos.

A tributação da variação cambial só ocorre no momento da liquidação ou resgate (parcial ou total) da aplicação financeira, ou seja, no momento em que qualquer montante do capital investido tenha sido movimentado pelo beneficiário.

Sobre o valor dos juros creditados, desde que este valor seja passível de saque pelo beneficiário, incide o imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, sendo o custo de aquisição igual a zero.

Os juros decorrentes da aplicação com rendimentos auferidos originariamente em reais, quando não sacados, configuram, para fins do disposto no art. 24 da MP nº 2.158-35, de 2001, uma nova aplicação e são considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, sendo o custo de aquisição o próprio valor reaplicado.

Dispositivos Legais: art. 24 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; arts. 2º, 4º, 6º e 8º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 118/00, de 27 de dezembro de 2000, e Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 8, de 23 de abril de 2003.

(Protocolo Gedoc: nº 9866/2008; e-Processo 0166.721160/2013-80)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

1. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) formulou consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na qual questiona o tratamento a ser dado à

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JORDAO MOTA GONCALVES, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por ANA FLAVIA JOVENTINO, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 05/03/2013 por JORDAO MOTA GONCALVES

tributação de ganho de capital de aplicação financeira em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais.

2. A consulente relata que nesse tipo de investimento “toda vez que houver liquidação e resgate de aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originalmente em reais haverá apuração de ganho de capital, que será a diferença, em reais, entre o valor de liquidação ou resgate e o valor original da aplicação financeira, para a parcela cuja aplicação tiver sido feita com rendimentos obtidos originariamente em reais”.

3. Continua a consulente que, por esta sistemática, depreende-se que, toda vez que houver um novo crédito de juros ou resgate, o ganho de capital deve ser apurado, já que a operação funciona como se tivesse havido nova aplicação.

4. A dúvida recai sobre a parte da aplicação financeira com relação aos rendimentos auferidos em reais, pois é somente ali que existe a tributação da variação cambial. Alega a consulente que a Instrução Normativa (IN) SRF nº 118/00, de 27 de dezembro de 2000, não deixa claro se esta tributação é feita sempre que houver variação no dólar ou apenas quando a cotação do dólar ultrapassar o patamar de sua última tributação.

5. Para cada interpretação, foi apresentada planilha de cálculos que resulta no imposto a ser pago.

6. Ao final, a consulente propõe que, devido às discrepâncias de resultado entre os dois métodos, seja editado ato oficial interpretativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido indicando o procedimento de cálculo adequado.

Fundamentos

7. A base legal que rege a matéria sob análise é a seguinte:

7.1. Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24:

“Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira,

corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.”

7.2. Instrução Normativa (IN) SRF nº 118/00, de 2000, com destaque para os arts. transcritos:

(...)

Bens e Direitos Adquiridos e Aplicações Financeiras Realizadas com Rendimentos Auferidos Originariamente em Reais

Art. 2º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação financeira.

§ 1º O valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

§ 2º O custo de aquisição de bens ou direitos ou o valor original de aplicações financeiras, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do pagamento.

(...)

Bens e Direitos Adquiridos e Aplicações Financeiras Realizadas com Rendimentos Auferidos Originariamente em Moeda Estrangeira

Art. 4º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira, ainda que decorrentes de rendimentos auferidos originariamente em reais, serão considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

(...)

Bens e Direitos Adquiridos e Aplicações Financeiras Realizadas com Rendimentos Auferidos Originariamente Parte em Reais e Parte em Moeda Estrangeira

Art. 6º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira, com rendimentos auferidos originariamente parte em reais e parte em moeda estrangeira, os valores de alienação, liquidação ou resgate e os custos de aquisição do bem ou direito ou os valores originais da aplicação financeira serão determinados de forma proporcional à origem do rendimento utilizado na aquisição ou realização, para fins de apuração do ganho de capital, observado o disposto nos arts. 2º a 5º.

(...)

Apuração e Recolhimento do Imposto

Art. 8º Nas alienações de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras de que tratam os arts. 2º a 6º, o imposto sobre o ganho de capital será:

I - apurado em cada operação;

II - determinado à alíquota de quinze por cento;

III - recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

7.3. Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 8, de 23 de abril de 2003:

Art. 1º O crédito de rendimentos relativos a aplicação financeira, inclusive depósito remunerado, realizada em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil, implica a apuração de ganho de capital tributável, desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário.

Art. 2º São isentos os ganhos de capital relativos às aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira pela pessoa física na condição de não-residente no Brasil:

I - correspondentes ao primeiro crédito de rendimentos ocorrido a partir da data da caracterização da condição de residente no Brasil, na hipótese de aplicação financeira realizada por tempo indeterminado, inclusive depósito remunerado;

II - apurados na liquidação ou resgate, a partir da data da caracterização da condição de residente no Brasil, de aplicação financeira realizada por tempo determinado.

Art. 3º Implica a apuração de ganho de capital tributável a liquidação ou resgate de aplicações financeiras:

I - mantidas pela pessoa física após o primeiro crédito de rendimentos ocorrido a partir da data da caracterização da condição de residente no Brasil, na hipótese do inciso I do art. 2º;

II - correspondentes à reaplicação total ou parcial dos valores liquidados ou resgatados, na hipótese do inciso II do art. 2º.

8. Pela análise dos dispositivos normativos citados, a interpretação desta Cosit a respeito do tema é a de que:

8.1. A tributação da variação cambial (ganho de capital) nas aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 118, de 2000, só ocorrerá no momento da liquidação ou resgate (parcial ou total) da aplicação financeira, ou seja, no momento em que qualquer montante do capital investido tenha sido movimentado pelo beneficiário.

8.1.1. Considera-se ganho de capital a diferença positiva, em reais, entre o valor de liquidação ou resgate e o valor original da aplicação financeira, observadas as conversões previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da IN referida no item 7.2.

8.2. Os rendimentos (juros) produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira, ainda que decorrentes de rendimentos auferidos em reais, serão considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da IN SRF nº 118, de 2000.

8.3. Nos termos do art. 1º do ADI SRF nº 8, de 2003, o crédito de rendimentos relativos à aplicação financeira, inclusive depósito remunerado, realizada em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil, implica a apuração de ganho de capital tributável em relação a estes rendimentos (juros), desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário.

8.4. Sobre os juros creditados, se passíveis de saque pelo beneficiário, incide o imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, considerando-se seu custo de aquisição igual a zero.

8.5. Os juros decorrentes da aplicação com rendimentos auferidos originariamente em reais, quando não sacados, configuram, para fins do disposto no art. 24 da MP nº 2.158-35, de 2001, uma nova aplicação e são considerados rendimentos auferidos originariamente em

moeda estrangeira, sendo, para efeito da tributação do ganho de capital em posterior resgate parcial ou total, o custo de aquisição o próprio valor reaplicado.

9. Para melhor entendimento das conclusões acima referidas, segue um exemplo:

Exemplo

10. Depósito remunerado no valor de US\$ 100,000.00, realizado em 02/06/20XX com rendimentos auferidos originariamente em reais. Nesta conta houve quatro operações sujeitas à apuração do ganho de capital em 20XX:

- a) créditos de juros no valor de US\$ 1,000.00 em 29/06/20XX (não sacados);
- b) resgate parcial de US\$ 50,000.00 em 13/10/20XX;
- c) créditos de juros no valor de US\$ 600.00 em 20/12/20XX (sacados); e
- d) resgate parcial de R\$ 30.000,00 em 28/12/20XX.

As cotações constantes neste exemplo são fictícias.

Cotações do dólar dos Estados Unidos da América (EUA):

DATA	COTAÇÃO DE COMPRA	COTAÇÃO DE VENDA
02/06/20XX	2,42	2,50
29/06/20XX	2,80	2,88
13/10/20XX	2,00	2,03
20/12/20XX	2,10	2,18
28/12/20XX	2,30	2,38

Apuramos os três ganhos de capital separadamente

10.1. Crédito de juros, não sacados, de US 1,000.00 em 29/06/20XX

Tributação dos Juros

Item	Cálculo
Valor dos juros creditados	US\$ 1,000.00 x 2,80 = R\$ 2.800,00
Ganho de Capital	R\$ 2.800,00 – R\$ 0,00 = R\$ 2.800,00
Imposto sobre a Renda (Vencimento em 31/07/20XX)	0,15 x 2.800,00 = R\$ 420,00

Do saldo da aplicação (US\$ 101,000.00), US\$ 100.000,00 são considerados como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em reais e US\$ 1,000.00 como rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JORDAO MOTA GONCALVES, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por ANA FLAVIA JUVENTINO, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 05/03/2013 por JORDAO MOTA GONCALVES

Aplicação Financeira realizada com rendimentos auferidos originariamente parte em reais, parte em moeda estrangeira.

Inicialmente devemos determinar a proporção do resgate correspondente a rendimentos obtidos originariamente em reais.

Item	Cálculo
Resgate (Rend. Orig. em reais)	$50,000.00 \times 100,000.00/101,000.00 = \text{US\$ } 49,504.95$
Resgate (Rend. Orig. em moeda estrangeira)	$50,000.00 - 49,504.95 = \text{US\$ } 495.05$

Portanto, neste exemplo:

Item	Cálculo
Valor do resgate tributável	$49,504.95 \times 2,00 = \text{R\$ } 99.009,90$
Valor Original	$49,504.95 \times 2,50 = \text{R\$ } 123.762,38$
Ganho de Capital	$99.009,90 - 123.762,38 = - \text{R\$ } 24.752,48$
Imposto sobre a Renda (Vencimento em 30/11/20XX)	Perda de capital

Do saldo da aplicação (US\$ 51,000.00), US\$ 50,495.05 (100,000.00 - 49,504.95) são considerados como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em reais e US\$ 504.95 (1,000.00 - 495.05) como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

10.3. Crédito de juros (sacados) de US\$ 600.00 em 20/12/20XX

Aplicação Financeira realizada com rendimentos auferidos originariamente parte em reais, parte em moeda estrangeira.

Tributação dos Juros

Item	Cálculo
Valor dos juros creditados	$\text{US\$ } 600.00 \times 2,10 = \text{R\$ } 1.260,00$
Ganho de Capital	$\text{R\$ } 1.260,00 - \text{R\$ } 0,00 = \text{R\$ } 1.260,00$
Imposto sobre a Renda (Vencimento em 31/01/20XX+1)	$0,15 \times 1.260,00 = \text{R\$ } 189,00$

10.4. Resgate no valor de US\$ 30,000.00 em 28/12/20XX

Aplicação Financeira realizada com rendimentos auferidos originariamente parte em reais, parte em moeda estrangeira.

Inicialmente devemos determinar a proporção do resgate correspondente a rendimentos obtidos originariamente em reais.

Item	Cálculo
Resgate (Rend. Orig. em reais)	$30,000.00 \times 50,000.00/51,600.00 = \text{US\$ } 29,069.77$
Resgate (Rend. Orig. em moeda estrangeira)	$30,000.00 - 29,069.77 = \text{US\$ } 930.23$

Item	Cálculo
Valor do resgate tributável	29,069.77 x 2,30 = R\$ 66.860,47
Valor Original	29,069.77 x 2,50 = R\$ 72.674,42
Ganho de Capital	66.860,47 - 72.674,42 = - R\$ 5.813,95
Imposto sobre a Renda (Vencimento em 31/01/20XX+1)	Perda de capital

Do saldo da aplicação (US\$ 21,600.00), US\$ 20,930.23 (50,000.00 - 29,069.77) são considerados como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em reais e US\$ 669.77 como aplicação realizada com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

Conclusão

11. Pelo exposto, entende-se que, em relação às aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais:

11.1. A tributação da variação cambial só ocorrerá no momento da liquidação ou resgate (parcial ou total) da aplicação financeira, ou seja, no momento em que qualquer montante do capital investido tenha sido movimentado pelo beneficiário;

11.2. Toda vez que houver crédito de juros, desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário, deverá ser apurado e pago o imposto sobre a renda sobre o ganho de capital relativo aos juros, considerando-se o custo de aquisição igual a zero;

11.3. Os juros decorrentes da aplicação com rendimentos auferidos originariamente em reais, quando não sacados, configuram, para fins do disposto no art. 24 da MP nº 2.158-35, de 2001, uma nova aplicação e são considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, sendo, para efeito da tributação do ganho de capital em posterior resgate parcial ou total, o custo de aquisição o próprio valor reaplicado.

ANA FLÁVIA JUVENTINO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. À consideração da Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Despacho de Aprovação Cosit n.º 6

Data: 15 de fevereiro de 2013

Aprovo. Publique-se e encaminhe-se na forma do art. 6º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 5 de setembro de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit